

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTROLE DE MASSAS A PARTIR DO USO DE INTELIGÊNCIA VIRTUAL E SEUS EVENTUAIS IMPACTOS

Lucas Luís Vitor Moraes de Azevedo¹

Gilson Alves de Santana Júnior²

RESUMO

O presente estudo analisa a relevância das garantias e direitos fundamentais no direito contemporâneo, influenciados pelo neoconstitucionalismo pós-1945, que busca proteger a dignidade humana e corrigir falhas de constituições anteriores. Nesse contexto, o arcabouço constitucional moderno tanto cria quanto limita direitos, restringindo o poder estatal e assegurando a aplicação de sanções legais. É fundamental a presença do devido processo legal para garantir a segurança jurídica e coibir a arbitrariedade judicial. A Constituição Federal brasileira de 1988 é um exemplo, com sua natureza analítica, rígida e garantista, assegurando direitos mínimos e o princípio da legalidade penal estrita. O texto também explora o controle social na era tecnológica, discutindo a proteção de dados e a vigilância por internet e inteligência artificial, citando exemplos como o ranqueamento social na China e o caso Cambridge Analytica, e mencionando o Marco Civil da Internet como regulador. A conclusão enfatiza que o uso da tecnologia para controle e vigilância requer regulamentação e fiscalização rigorosas para evitar a violação de direitos fundamentais, sendo essencial o estabelecimento de limites claros para proteger a coexistência social e a qualidade de vida.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Neoconstitucionalismo; Avanço tecnológico; Direitos e garantias fundamentais.

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, Camaçari. Advogado atuante desde novembro de 2021. Pós-graduado em Direito Civil e em Direito Penal e Processo Penal aplicados pela Unifacs. Pós-graduado em Direitos Humanos e Sociais pela UNEB. Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade I9, em parceria com a OAB. Ex-servidor público do município de Camaçari. E-mail: lucasluisvitor Moraes de Azevedo@gmail.com

² Professor orientador deste trabalho. E-mail: gjunior@uneb.br



RESUMEN

El presente estudio analiza la relevancia de las garantías y derechos fundamentales en el derecho contemporáneo, influenciados por el neoconstitucionalismo pos-1945, que busca proteger la dignidad humana y corregir fallas de constituciones anteriores. En este contexto, el marco constitucional moderno tanto crea como limita derechos, restringiendo el poder estatal y asegurando la aplicación de sanciones legales. Es fundamental la presencia del debido proceso legal para garantizar la seguridad jurídica y cohibir la arbitrariedad judicial. La Constitución Federal brasileña de 1988 es un ejemplo, con su naturaleza analítica, rígida y garantista, asegurando derechos mínimos y el principio de legalidad penal estricta. El texto también explora el control social en la era tecnológica, discutiendo la protección de datos y la vigilancia por internet e inteligencia artificial, citando ejemplos como la clasificación social en China y el caso Cambridge Analytica, y mencionando el Marco Civil de Internet como regulador. La conclusión enfatiza que el uso de la tecnología para control y vigilancia requiere una reglamentación y fiscalización rigurosas para evitar la violación de derechos fundamentales, siendo esencial el establecimiento de límites claros para proteger la coexistencia social y la calidad de vida.

Palabras clave: Constitucionalismo; Neoconstitucionalismo; avance tecnológico; derechos y garantías fundamentales.

1. INTRODUÇÃO

O direito moderno é constituído a partir de um prisma que visa tutelares direitos e garantias fundamentais a quem quer que seja, independentemente do local onde vivem, sendo um reflexo direito da evolução humana e em contemporaneidade com os avanços sociais.

Ou, pelo menos, é o que se pretende o ordenamento jurídico nacional e supranacional, sendo uma decorrência direta do neoconstitucionalismo experimentado pós guerra de 1945.

Nesse sentido, aduz Dirley da Cunha Júnior:

“A emergência do neoconstitucionalismo logrou propiciar o reconhecimento da dupla dimensão normativo-axiológica das Constituições contemporâneas, ensejando a

consolidação de uma teoria jurídica material ou substancial assentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais” (DIRLEY, 2016, p. 36)

Dito de outra maneira, podemos entender que, o neoconstitucionalismo visa equilibrar eventuais pontos inflexivos, uma vez que, o constitucionalismo vivido entre o fim do século XIX e meados do século XX fora utilizado para produzir as maiores atrocidades humanas, com o falso elemento autorizador de que se fazia o que estava na lei.

Kelsen, em a “Teoria Pura do Direito” indica que:

“A moral e o direito são ordens sociais deste tipo. A lógica tem por objeto uma ordem normativa que não tem qualquer caráter social, pois os atos de pensar do homem, que as normas desta ordem regulam, não afetam outras pessoas – o homem não pensa “perante” outro homem da mesma forma que atua em face de outro homem” . (KELSEN, 2009, p. 36) (destaquei)

Assim, é possível entender que existe uma espécie de singularidade no pensamento constitucional moderno, uma vez que, ao mesmo tempo em que atua como elemento criador de direitos fundamentais e essenciais, atua também como elemento balizador deste mesmo direito, através de mecanismo internos e externos, como, por exemplo, a limitação do poder estatal frente aos seus jurisdicionados e, ao mesmo tempo, o garantidor de uma punição devidamente preestabelecida em caso de violação/transgressão a um direito constituído.

Portanto, desde que o Estado se coadune com elementos que visam a proteção dos seus jurisdicionados, a essencialidade dos direitos fundamentais são um prisma norteador, uma vez que, não é usual um direito supostamente moderno atue de forma contrária as garantias fundamentais, sob pena de ser somente um direito morto e não posto.

Não é à toa que, até mesmo para os crimes mais censuráveis, o direito se põe como elemento para frear o imperium estatal frente ao jurisdicional.

Imagine que, o Estado, qualquer um que seja, ele é o produtor, mantenedor e executor do que se propõe a ser.

Assim, os estados nacionais que optam por uma programação constitucional moderna e respeitadora dos fundamentais, dentro do seu arcabouço jurídico, devem ter mecanismos de efetivação de políticas públicas para tal mister, bem como estabelecer expressamente medidas coercitivas para eventuais descumprimentos, independentemente da natureza de coerção.

Ilustrativamente:

“Os direitos fundamentais como direitos de defesa, que Alexy chama de direito de ações negativas, são todos àqueles que desempenham a função de tutela de autonomia individual, de seu âmbito afastando a ação abusiva do Estado.” (DIRLEY, 2016, p. 576)

Portanto, em um denominado Estado Democrático de Direito, onde o império das leis deve – ou deveria – se sobrepor ao império das vontades, os direitos fundamentais, estes considerados como mecanismo de oposição a eventuais usos indevido da força estatal organizada, devem sempre existirem e serem aplicados há quem quer que seja.

A propósito, o texto constitucional brasileiro, tão celebrado em idos de 1988, por marcar – pelo menos em tese – um novo tempo ao ordenamento jurídico pátrio é considerado analítico em relação aos pontos que disciplina, rígido, em relação aos mecanismos que permitem ou não sua alteração e garantista, justamente pelo fato de atribuir a qualquer que seja, inclusive estrangeiro, direitos mínimos para a proteção frente aos eventuais abusos que possam acontecer.

Ilustrativamente, nesse sentido, podemos citar/comentar/referendar o princípio da estrita legalidade penal, o qual indica que um crime só poderá ser tido como crime se uma lei anterior o caracterize com um crime, impenido que, eventuais agentes políticos manifestem seu pensamento persecutório ao seu bem entender.

Ou seja, a legalidade, principalmente no direito penal, quer dizer que, algo só poderá ser tido como uma conduta repressiva desde que, antes daquele momento onde aconteceu o ato ensejador da repressão, já o fosse como tal.

Aduz Dirley que:

“Como decorrência direta da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei. O princípio da legalidade é uma exigência que decorre do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica” (DIRLEY, 2016, P.824)

Aqui, portanto, não se trata de uma mera disposição programática, de que, quando estiverem postas as condições para que a legalidade possa existir, ela exista, mas, na verdade, traduz a superioridade legal em desfavor da superioridade administrativa.

Dito de outra forma: o Estado-executor não pode executar algo diverso do oque próprio Estado-constitucional indicar que deve ser.

Em sentido semelhante, Beccaria informa que:

“O soberano que representa a própria sociedade somente pode fazer leis gerais que vinculem os membros, não cabe a ele julgar um indivíduo violou o pacto social, ou, por consequência, incorreu em uma pena, pois, neste caso, haverá duas partes: uma representada pelo soberano, que insiste na violação do contrato, e, outra, o acusado que nega essa violação. É necessário um terceiro que haja um terceiro que julgue a veracidade dos fatos, um juiz ou um magistrado, de quem a decisão seja inapelável, e essa deveria consistir de uma simples afirmação ou negação do fato” (BECCARIA, p. 16, 2015)

Transpondo tal afirmação com as devidas adequações ao contexto em que vivemos, o soberano, neste caso, é o Estado, ao passo em que o judiciário deve ser pôr no sentido de fazer a aplicação da norma jurídica produzida pelo poder legalmente constituído, qual seja, o executivo e o legislativo, sem que interesses pessoais balizem tal regramento.

Assim, existe uma essencialidade de que, em um estado democrático de direito, as garantias e direitos fundamentais propostos pelo estado constitucional sejam aplicados sem qualquer tipo de discrimén não eleito pelo estado legislativo seja utilizado.

2. DA NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é muito além do que três palavras que indicam a legalidade estrita, mas sem uma garantia de que, independentemente do crime que se acusa, vão ser obedecidos aos ritos previamente estabelecidos pelo pacto constitucional, como elemento de segurança jurídica e para que se decida à vontade do magistrado e não a dos jurisdicionados, vez que, a produção normativa compete as casas legislativas e não ao poder executório das leis, o Judiciário.

Nesse caminhar, o texto magno indica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (BRASIL, 1988)

De forma solta, pode até parecer que tais elementos não conversam entre si, mas, há bem da verdade, é totalmente oposto, visto que, a observância do devido processo legal, seja ele normativo, no que concerne a produção legal por parte do legislativo, bem como a observância desse mesmo devido processo no judiciário.

2.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS, DADOS, METADADOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Por corolário, se existe uma proteção analítica das liberdades públicas e dos deveres estatais para com os quais o Estado deve proteger, inclusive da sua própria ação, o que toca em direitos fundamentais e sociais.

O controle das massas insurgentes e divergentes sempre foi objeto de disciplina estatal, ao ponto que, em que pese as modificações de qualquer tipo de arrumação estatal, houve o império da defesa dos interesses estatais.

Leia-se estado, neste ponto, qualquer organização social minimamente hierarquizada.

Se no passado era pura e simplesmente a ação policial, hoje se tem um verdadeiro arsenal de métodos de controle das massas insurgentes e divergentes, vez que, com o uso da tecnologia, os dados e metadados, existe um controle muito mais efetivo e direcionado de potenciais e/ou eventuais distúrbios sociais.

George Orwell em sua obra literária, denominada de “1984”, aduz que:

“O apartamento ficava no sétimo andar, e, Winston, que tinha 39 anos e uma úlcera varicosa acima do tornozelo direito, subia devagar, descansando muitas vezes ao longo do caminho. Em cada hall, em frente ao poço do elevador, aquele rosto enorme do cartaz na parede o observava. Era um desses retratos feitos de tal modo que os olhos seguem a pessoa quando se mexe. A legenda abaixo dele informava: O GRANDE IRMÃO ESTÁ VIGIANDO VOCÊ” . (ORWELL, 2021, P. 9-10)

Transpondo para a realidade contemporânea, nós vivemos em uma sociedade altamente tecnológica, na qual é necessária uma disciplina de até que ponto o Estado legislador pode interferir na liberdade básica do ser humano que é, justamente, a expressão.

Doutra ponta, cada vez que digitamos na tela de um computador ou em um celular, estamos fornecendo dados e mais dados para nossos provedores, os quais detêm um grande número de informações e dados sensíveis, os quais devem ser objeto de uma proteção jurídica específica, as quais evitem a intromissão de agentes privados que não tenham permissão para coletar àqueles dados, mas, ao mesmo tempo, garantir que tais dados, se quiserem ser coletados por seus donos, o seja.

A propósito, aduz Cláudio Joel Brito Lóssio:

“O direito, hoje, está para a justiça dos homens, assim como a cibernética está para às máquinas dos homens. Por consequência, o termo cibernético jurídico ou juscibernética, cunhado por Miguel Reale, é realmente como o expresso em seu livro “História do pensamento jurídico”, quando explicou a relação do homem/máquina diante do direito” . (LÓSSIO, 2020, P.40)

Para além disso, com o advento da lei nº 12.965/2014, estabeleceu-se o marco civil da internet, o qual visa regulamentar todos os sistemas cibernéticos do país, indicando “quem é quem”, estabelecendo limites e forma de atuação, consagrando, mais uma vez, os princípios, direitos e garantias fundamentais no uso da rede.

Digo mais uma vez que, partindo do pressuposto de que o texto constitucional é a base normativa de toda a situação regulada pelo Estado, a regulação vinda por meio do marco civil foi tão somente o exercício do princípio da especialidade, o qual regulamente as especificidades dos termos já postos. Ela não revoga. Ela complementa. Ela vai na especificidade, sem, ao mesmo tempo, abrir mão do que já era constitucionalmente previsto.

3. O CONTROLE SOCIAL MODERNO

O Estado moderno hoje é dotado de uma capilaridade enorme, vez que, não mais se existem os atributos comuns de controle estatal, mas a possibilidade real – mesmo que abjeta – de um controle total da massa, seja repressivo, expansivo ou intimidativo.

Isso se dá tendo em vista que a todo o momento somos monitorados, temos dados coletados, muitas vezes, sem nem saber que estavam sendo coletados ou sem nem saber o porquê para qual fim estavam sendo coletados.

Faltava-se, portanto, o assentimento direto do jurisdicionado para que à coleta fosse adequada e fizessem sentido, autorizada por permissão máxima da pessoa, física ou jurídica, nacional ou internacional, para que tivesse o mínimo de contemporaneidade com o direito posto atualmente.

Cláudio Joel aduz:

“A internet, na sua criação, ainda como arpanet, não tinha o intuito de que seria regulamentada ou limitada, visto que foi criada em tempos de guerra com a preocupação de manter um canal de comunicação ininterrupto a despeito das condições a despeito das condições adversas. Assim, caso um servidor atacado, a rede continuaria a funcionar, pois os outros servidores davam conta do fluxo de informações” (LÓSSIO, 2020, p. 105)

Lançada tais bases de pensamento, as quais eram guiar este trabalho, aprofundemo-nos em especificidades necessárias, a fim de que o tema seja bem tratado, sem, é claro, a intenção de esgotá-lo.

3.1 O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Guerras, embates ideológicos, revoluções e contrarrevoluções sempre existiram, existem e provavelmente sempre existirão, sendo uma decorrência natural do estado político do homem, o que é um fato.

Todavia, o avanço tecnológico expõe cada vez mais um estado de coisas às quais devem ser vistas e revistas, haja vista que à escada tecnológica é cada vez mais acelerada e pujante, afetando a todos.

Não podemos nos esquecer que, na crise de saúde humanitária, global e social causada pelo COVID-19, houve uma ação expressiva e governamental chinesa em tentar esconder a realidade.

A British Broadcasting Corporation, conhecida com BBC, em uma matéria publicada em um dos seus portais, assim indicou:

O relato de Li Wenliang, oftalmologista do Hospital Central de Wuhan, é uma visão impressionante da resposta falha das autoridades da cidade durante as primeiras semanas do surto. Ele trabalhava no centro do surto de dezembro quando soube de sete casos de infecção por um vírus com sintomas semelhantes à Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars), que matou mais de 700 pessoas no início dos anos 2000. Os sete pacientes

estavam ligados de alguma forma ao mercado de Huanan, em Wuhan, e eram mantidos em quarentena no hospital. O relato de Li Wenliang, oftalmologista do Hospital Central de Wuhan, é uma visão impressionante da resposta falha das autoridades da cidade durante as primeiras semanas do surto. Ele trabalhava no centro do surto de dezembro quando soube de sete casos de infecção por um vírus com sintomas semelhantes à Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars), que matou mais de 700 pessoas no início dos anos 2000. Os sete pacientes estavam ligados de alguma forma ao mercado de Huanan, em Wuhan, e eram mantidos em quarentena no hospital.

Tal problema não é uma exclusividade do governo do país insular, mas uma característica que vem em crescente para o controle de distúrbios sociais e contraintuitivos da vontade da atividade estatal.

Podemos citar, a título exemplificativo, a “Primavera Árabe”, na qual existiram várias violações a direitos humanos e fundamentais por se opor ao poder constituído, com a supressão de direitos e garantias que nem são negociáveis, mas essenciais para qualquer pessoa e em qualquer lugar.

O Controle Social Chinês, feito pelo PCC, Partido Comunista Chinês é uma forma de evidenciar como o ranqueamento social, mais precisamente como uma forma de ascendência ou decadência social pós-moderna, uma espécie de casta social indochinesa.

Em uma matéria vinculada no site Brasil Paralelo, destaca-se:

O sistema de crédito social é obrigatório e afeta a capacidade dos cidadãos conseguirem empregos, acessar a internet e viajar, com base na maneira como o governo considera seu comportamento. Alguns cidadãos aprovam o uso do sistema e consideram que usá-lo os influenciou a serem melhores membros da sociedade. Dizem que são mais conscientes sobre seu comportamento em público e a maneira como tratam os outros. Outros veem no sistema uma alegoria à distopia 1984, escrita por George Orwell.

Porém, tal perspectiva é vista no lado ocidente do globo terrestre, mas também no ocidente e principalmente nele, onde o ranqueamento social começa a ser feito de acordo com suas opiniões e crenças particulares e não necessariamente na sua qualificação individual como sujeito de direitos e deveres.

Em matéria publicada no site El País, têm-se:

A ideia, como tantas, foi boa no princípio. E, como muitas, exige uma renovação depois de tanto tempo. Começou nos anos 80. A Colômbia criou na época um modelo mundialmente atípico para classificar os imóveis em seis categorias ou estratos.

Ainda com base na matéria:

Os edifícios de 1 a 3 englobariam as zonas com menos recursos econômicos. No caso de Bogotá, segundo um estudo da Universidad del Rosario, representariam 75%. Os serviços públicos dessas regiões – água, esgotos, coleta de lixo, luz e gás – são subsidiados pelos habitantes dos estratos 5 e 6, supostamente com maior poder econômico e que representam 9%. Os vizinhos do estrato 4 pagam seus serviços ao custo real.

Todo esse movimento vai desaguar no uso cada vez mais incessante no uso de mecanismos tecnológicos no controle da massa, afetando a direitos fundamentais e sociais, os quais serão brevemente expostos no tópico que se segue.

3.2 EVENTUAIS IMPACTOS NA VIGILÂNCIA MODERNO ATRAVÉS DO USO DA TECNOLOGIA

O regular exercício dos direitos sociais, leia-se aqui, sociais como um patamar evolutivo dos direitos fundamentais, sem que sejam negados, mas sim complementados -, têm se, por assim dizer um novo desafio, haja vista que o controle social pode muito bem desaguar em “cátedras jurídico estatais” que se utilizem de tais mecanismos para impor sua visão de mundo, suprimindo direitos e garantias fundamentais em nome de um “bem comum” unilateral.

George Orwell aduz, da seguinte forma, em “a revolução dos bichos”:

Esta nossa fazenda, sozinha, poderia sustentar uma dúzia de cavalos, vinte vacas e centenas de ovelhas, todos vivendo com um conforto e uma dignidade que agora nos parecem quase além da imaginação. [...] O homem é o único inimigo que nós temos. Tirem o homem de cena, e a causa da fome e do excesso de trabalho fica eliminada para sempre (ORWELL, 2021, 7-8)

Transpondo tal pensamento nos dias atuais, é possível observar que, a depender da intenção de quem está no poder, poderá ocorrer um total esvaziamento do conteúdo jurídico de direitos e garantias fundamentais e sociais, vez que, via de regras, quem detém o “monopólio do poder”, poderá também ter o “monopólio da verdade” a partir do controle social.

3.2.1 O PECULIAR CASO DA INDÚSTRIA DA CHINA NO MUNDO

Não é novidade de que a China rivaliza com os Estados Unidos da América para se consagrar como a nova força econômica, cultural e militar do Oriente, reestabelecendo uma espécie de “nova guerra fria”, onde a Rússia assume um papel coadjuvante, mas extremamente importante para essa nova hegemonia.

A propósito, em um documentário estreado na Netflix em idos de 2019, é possível ver o avanço chinês no comércio mundial, estabelecendo novas bases de financiamento e injeção de dinheiro, sem, todavia, abandonar suas velhas práticas minimamente questionáveis.

No documentário, uma empresa chinesa reabre uma indústria em Ohio, todavia, com o tempo, os choques culturais ficaram cada vez mais intensos e latentes, ao ponto de envolver potencial proibição de sindicalização, a não ser que seja o da própria empresa.

Isso afeta diretamente a consecução de direitos e garantias fundamentais, mais precisamente direitos sociais, os quais só podem, neste caso serem violados graças a atuação da própria empresa, suprimindo tais critérios de forma unilateral.

3.2.2 O CONTROLE SOCIAL A PARTIR DA COLETA DE DADOS



SERVIÇOS JURÍDICOS EM EDUCAÇÃO

Os dados que circulam diariamente pela internet, seja através de celulares, computadores ou televisores inteligentes revelam uma marca distintiva do novo globo, uma vez que, a partir da análise de tais dados, diversos direcionamentos podem ser feito, até porque, uma vez na mão das indústrias, o tratamento destes podem ser direcionados para “qualquer lado”.

Sobre isto, aduz Cláudio Joel:

A inteligência artificial é, basicamente, uma base de dados contendo o conhecimento humano, normalmente com alguma predeterminação específica, assim como denominações, adjetivos, condições, como, por exemplo, uma pesquisa jurídica.

Assim, resta devidamente evidenciado uma tendência entre controle social e uso de dados na democracia moderna, o que afeta – para o bem e para o mal – a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

3.2.3 O CASO DA CAMBRIDGE ANALYTICA

Em síntese, a Cambridge Analytica foi uma empresa britânica que trabalhou na eleição do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump em sua primeira eleição, em 2016, quando derrotou a candidata democrata Hillary Clinton.

O caso da empresa inglesa se tornou notório tendo em vista a admissão de ter utilizado milhões de informações de eleitores norte-americanos no processo eleitoral que terminou na vitória de Trump, através da coleta de dados de mais de 87 milhões de pessoas.

Todavia, é necessária deixar bem claro que isso não é atrelado somente a um determinado perfil de estadista, por exemplo, mas sim uma prática bastante comum na industrial computacional.

3.3 A UNIÃO DE TODOS OS FATORES E O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE MASSAS

São bilhões e bilhões de dados produzidos diariamente por todos nós, dados estes que muitas vezes passam despercebidos, afinal de contas, por exemplo, somos filmados constantemente nas ruas, pelo poder estatal, bem como pelos particulares e suas câmeras de segurança, o que gera dados cada vez mais detalhados e complexos.

O site Exploding Topics informa que, diariamente, cerca de 402,74 milhões de terabytes em dados são produzidos na internet, o que demonstra à larga escala e número imenso de dados produzidos.

O exercício do poder de polícia estatal é inerente a sua natureza, todavia, deve o mesmo ser exercido dentro de suas próprias disposições constitucionais, limitadoras do seu império de força frente ao jurisdicionado.

Matheus Carvalho, notório jurista administrativista indica que:

“O Estado é uma instituição organizada política, social e juridicamente, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Público, submetida às normas estipuladas pela lei máxima que, no Brasil, é a Constituição escrita e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto internamente como externamente”. (p. 39)

Noutro giro, afirma Reinaldo Couto, sobre os poderes da administração pública, mais precisamente sobre o poder de polícia:

“O poder de polícia é, sem dúvida, instrumento de equilíbrio entre dois interesses conflitantes: o interesse público e o interesse privado, sendo elemento de ponderação protetor de ambos, impedindo que um exclua completamente o outro”. (p.47)

O resultado disso tudo é que, a depende de como o Estado-nação utilize dos mecanismos modernos de controle social, pode-se haver violações expressa a direitos constitucionais importantes.

4. POTENCIAIS IMPACTOS

Ninguém nega a realidade que as mudanças sociais são derivadas do contexto histórico, bem como com o advento tecnológico, haja vista que o direito vem “a reboque” das mudanças sociais, adaptando-se a novos tempos.

Portanto, no contexto em que vivemos, é notável que existem elementos positivos e negativos, dependendo do aspecto subjetivo de quem faz essa utilização, haja vista que, por mais que existam questões diretivas e todo um arcabouço mínimo legal, de igual forma, é totalmente possível “manipular” a realidade dos fatos pela realidade que se quer, até porque, o fato de está na lei, não quer dizer que é justo ou que até mesmo é legal, sendo essa uma das principais críticas do constitucionalismo positivado do início do século XX, o qual viu a lei positiva ser utilizada para prática efetiva de genocídio.

Neste sentido, Max Hastings afirma que:

“Hitler queria que a Segunda Guerra Mundial começasse em 26 de agosto, apenas três dias depois da assinatura do Pacto Nazi-Soviético. Mas, em 25 de agosto, enquanto ordenava que a mobilização prosseguisse, ele adiou à invasão à Polônia: ficou chocado ao saber que Mussolini não estava disposto a lutar imediatamente ao seu lado e que as comunicações diplomáticas sugeriam que a Grã-Bretanha e a França tinham a intenção de honrar as garantias oferecidas a Varsóvia” (p.17)

Essa breve ilustração mostra que não é por conta da existência de acordos, promessas e dentre outros instrumentos jurídicos e extrajurídicos de que o mesmo será cumprido.

Não precisa ir muito além das fronteiras nacionais, basta tão somente se verificar o que acontece na Venezuela, onde o poder estatal, na verdade, virou um poder paraestatal, tendo efetivas milícias que reprimem a população, além da atuação desafiadora de direitos fundamentais.

É necessário um adendo ainda mais profundo: não é a existência das instituições que garantem um governo efetivamente democrático, mas sim sua efetividade e autonomia.

A propósito, a ditadura de Maduro – porque chamá-lo de “governo” pressupõe democracia – utiliza de velhas táticas, como culpar um agente externo por suas ineficiências, uso da repressão policial como forma de domínio da população, prender seus opositores e até mesmo pensar em invadir territórios.

Na verdade, o que se pode ver naquele regime não é a superação de uma condição por outra, mas sim, o implemento gradual de um pensamento autocrata, afinal de contas, as instituições democráticas continuam a funcionar, somente para atender os interesses do governo.

Nesse sentido:

“Muitas das propriedades que o Estado confiscou nos últimos anos pertencem a pessoas que foram acusadas pela Justiça chavista de crimes como traição à pátria, associação criminosa e conspiração, ou que simplesmente participaram ativamente da oposição política. No entanto, a represália atinge também outros perfis, como acadêmicos, diplomatas e intelectuais”.

Portanto, tais elementos levam a crer que a tecnologia, podem ser utilizadas de formas positivas ou negativas, dependendo sempre de quem utiliza e da efetiva fiscalização e controle dos atores sociais, principalmente dos poderes constituídos.

Tal questão, por óbvio, afeta a concretização de direitos e garantias fundamentais, uma vez que, controles excessivos/ditatoriais influenciam diretamente na qualidade de vida das pessoas, bem como na atividade econômica e na fuga de capital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância da tecnologia no mundo moderno, seja para o dia-a-dia, seja para a sociedade, seja para o governo, haja vista que a mesma propicia um avanço no cotidiano e porque não na segurança, dentre outras múltiplas possibilidades de sua aplicação.

Todavia, como via de regra, tudo dependerá de como e por quem serão utilizados os mecanismos de controle e vigilância moderna, dependendo, necessariamente de uma regulamentação que propicie o seu uso e não viole os direitos e garantias fundamentais dos seus jurisdicionados.

Um caminho que poderá ser trilhado é o estabelecimento preciso dos limites de utilização destes mecanismos, baseando-se, por exemplo, no próprio Marco Civil da Internet, afastando-se, de uma vez por toda, de interpretações restritiva de direitos com fundo muito mais ideológico do que real.

O mundo dos fatos não pode ser revisto pelo mundo das narrativas, sob pena de descumprimento total do texto constitucional, devendo ter uma linearidade e proporcionalidade em eventuais restrições a direitos fundamentais com base em fatos objetivos e não meras conjecturas.

A vida social, pressupõe a convivência de todos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de julho de 2025.

BECCARIA, Cesare, 1738-1794. Dos delitos e das penas/Cesare Beccaria: tradução de Neury Carvalho Lima – São Paulo: Hunter Books, 2012.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Matheus Carvalho – 11. ed., revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 1.520 p. (Coleção manuais para concurso). Inclui Bibliografia. ISBN: 978-85-442-4187-5. 1. Direito Administrativo. I. Carvalho, Matheus. II. Título.

COUTO, Reinaldo. Direito disciplinar. Reinaldo Couto – 4ª edição, revisada e atualizada – Salvador: Juspodivm, 2020. 400 p. Bibliografia. Anexo. Índice. ISBN 978-85-442 3351-1. 1. Direito disciplinar. I. Couto, Reinaldo. II. Título.

Exploding Topics - Discover the hottest new trends. Disponível em: . Acesso em: 25 de julho de 2025.

HASTING, Max. O mundo em guerra 1939-1945/Max Hasting: tradução de Berilo Vargas – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012. 23 cm. Tradução de: All hell let loose: the world at war 1939-1945. ISBN 978-85-8057-269-8. 1. Guerra Mundial, 1939-1945. 2. Guerra Mundial, 1939-1945 – Aspectos sociais. 3. Guerra – História – Século XX. 4. Batalhas. I. Título. 12-6795. CDD: 940.5308 CDU: 94(100) “1939/1945”.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. Manual descomplicado de direito digital: guia para profissionais dos direitos e da tecnologia. Cláudio Joel Brito Lóssio – Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 176.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior – 10 ed. rev. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016. 1.232 p.

ORWELL, George, 1903-1950. 1984/George Orwell: traduzido por Karla Lima – Jandira, SP: Principis, 2021. 336 p. 15,5 cm x 22,6 cm. Clássicos da literatura mundial. Tradução de: 1984. ISBN: 978-65-5522-226-6.

ORWELL, George, 1903-1950. A revolução dos bichos. George Orwell Idioma: Português Páginas: 96. Dimensões: L 15.50 x A 22.60 x E 1.50. ISBN: 9786555522778.

REDAÇÃO BRASIL PARALELO. Sua opinião política pode te impedir de acessar a internet - conheça o Crédito Social Chinês. Disponível em: . Acesso em: 25 de julho de 2025.

SMOLANSKY, C. Venezuela: como o chavismo toma propriedades da oposição. Disponível em: . Acesso em: 25 de julho 2025.

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025



LABOR JURIS
SERVIÇOS JURÍDICOS EM EDUCAÇÃO